EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preliminarmente, faz-se a necessidade de ressaltar que vivemos em uma sociedade mutante, e as mudanças são salutares para o desenvolvimento socioeconômico das cidades. No que tange ao campo da *web*, essas mudanças são diárias, mas elas sozinhas não resultam efeitos, há precisão de se completarem com elementos do dia a dia, como ocorre, por exemplo, com postos de combustíveis.

Outrossim, o que se vê, de alguns tempos para cá, são os programas de fidelização dos postos por meios de seus aplicativos, ou seja, o consumidor ganha descontos se abastecer regularmente na mesma rede. Essa seria uma prática saudável, caso não houvesse a aplicação de subterfúgios para chamar a atenção do consumidor que, por muitas, vezes o confundem. E essa tem sido uma prática comum em Porto Alegre: postos revendedores de combustíveis anunciam promoções com os valores exibidos em tamanhos maiores do que o preço real do combustível. Em determinados estabelecimentos, se expõem anúncios de forma que o único preço divulgado é o promocional, e a condição que gera o desconto é geralmente exposta em letras pequenas, como, por exemplo, *“no app”,* para descontos condicionados a programas de fidelidade ou para descontos em horários determinados.

Tal prática confunde o consumidor. Tanto que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça, notificou as principais distribuidoras de combustíveis do País em fevereiro deste ano, para que apresentem esclarecimentos sobre a utilização de aplicativos de concessão de descontos e outros benefícios aos consumidores ([0239845](https://sei.camarapoa.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=260787&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000200&infra_hash=ee4deda98ca69a947feefadc4c79c11a281a62136183365498e892d9593dcc41)), pois, cada dia mais, a violação do Código de Defesa do Consumidor ([0239851](https://sei.camarapoa.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=260793&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000200&infra_hash=0d51a202fe75f932ad4cc1d6c511c6d7309dc7657d1db0053c421879e61d8cc0)) se põe clara.

Esse questionamento legal desencadeou a publicação, por parte do Governo Federal, do Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021 ([0239843](https://sei.camarapoa.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=260785&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000200&infra_hash=ee2d8cf3e9ea18bef2e54804efeed3b675e00f4816659bd04df9b414bfd14508)), que teve como principal escopo o da regulação dessas novas relações. O art. 2º, *caput* e incs. I, II e III, são muito claros no seu texto, vejamos:

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1º, os preços reais e promocionais dos combustíveis, nos termos do disposto no Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

§ 1º Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:

I - o preço real, de forma destacada;

II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III - o valor do desconto.

A secretária nacional do Consumidor, Juliana Domingues, explicitou o cerne da pauta em entrevista recente, vejamos:

“No decreto, ficou reforçada a necessidade da informação ser prestada ao consumidor de forma clara, completa, ostensiva e no momento oportuno. Esse tema ganhou ainda mais relevância e urgência com as grandes oscilações no mercado de combustíveis, causando frequentemente descontentamento dos consumidores quanto à transparência na formação do preço[(1)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/postos-devem-adequar-propagandas-de-apps-de-desconto-decreto)”

O Decreto supracitado fora regulado em consonância com o Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, mais especificamente em seu art. 2º, § 1º, incs. I, II, III ([0239841](https://sei.camarapoa.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=260783&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000200&infra_hash=cde60a857b25fb822cbde767e4fd35f5da62f112a71ab083c59511406199828e)). Ou seja, a crescente desse tipo de prática se alastra pelo País, e, a fim de fundamentar este Projeto de Lei, foram anexadas as fotos de alguns postos de combustíveis de Porto Alegre, localizados em grandes avenidas (Av. Bento Gonçalves e Av. Ipiranga)([0239850](https://sei.camarapoa.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=protocolo_visualizar&id_protocolo=260792&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000200&infra_hash=2524488d56f80474f81fc5f8e51aa97e64b795a9688d6cc877fdc245332533c1)).

Para ilustrar, em outros municípios do Brasil, Câmaras legislativas já caminham nesse trilho. A cidade de Americana foi a pioneira e especificou que os valores das multas podem chegar a R$ 6.000,00 (0239846). No Rio de Janeiro, segue-se os passos, já com parecer de constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (0239848).

Por conseguinte, este Projeto de Lei visa a coibir essa prática, garantindo ao consumidor a transparência quanto ao preço real dos combustíveis praticado nos postos.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de vossas excelências.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece regras para a divulgação de preços promocionais por parte dos postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Ficam estabelecidas regras para a divulgação de preços promocionais por parte dos postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei.

**§ 1º**  Ficam os postos revendedores de combustíveis proibidos de fixar, no estabelecimento, anúncios contendo preços promocionais ou propagandas diversas em tamanho maior do que os anúncios que contenham o valor real, ou seja, sem desconto, do combustível.

**§ 2º** A divulgação dos preços promocionais ocorrerá da seguinte forma:

I – os anúncios referentes aos preços promocionais dos combustíveis e as propagandas diversas deverão ser de tamanho, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) menor que os anúncios que contenham a informação do valor real do combustível;

II – a divulgação dos preços promocionais deverá ser afixada na mesma peça de divulgação dos valores reais; e

III – o preço promocional deverá informar o valor do desconto oferecido ao consumidor, em consonância com o art. 2º, § 1º, inc. III, do Decreto Federal nº 10.634, de 22 de fevereiro de 2021.

**§ 3º**  O estabelecido neste artigo tem a finalidade de garantir ao consumidor a clareza, a precisão e a legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, em consonância ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor correspondente a 1000 (um mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM